

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 80/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 79/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei Complementar nº. 55/2026 de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

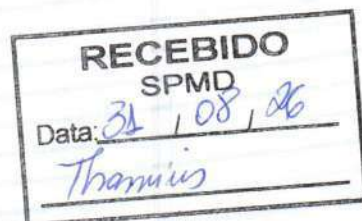
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 79/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº. 55/2026**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para disciplinar a prescrição da pretensão punitiva administrativa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental e seus efeitos jurídicos.”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para disciplinar a prescrição da pretensão punitiva administrativa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental e seus efeitos jurídicos.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição pretende acrescentar os arts. 118-A e 118-B à Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995 – Código Estadual do Meio Ambiente.

A proposição estabelece prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva administrativa ambiental, contado da prática do ato ou, nas infrações permanentes ou continuadas, da data em que cessada a conduta.

O projeto também estabelece a ocorrência de prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, disciplina as hipóteses de interrupção da prescrição e estabelece expressamente os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da prescrição.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL**

Fundamentos:

1. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 55/2026 representa importante aperfeiçoamento da legislação ambiental mato-grossense ao preencher uma lacuna normativa existente no âmbito estadual.

Atualmente, conforme apontado na própria justificativa da proposição, embora o ordenamento jurídico federal disponha sobre a prescrição da pretensão punitiva administrativa, não existe, no Código Estadual do Meio Ambiente, disciplina suficientemente clara acerca do prazo

prescricional, da prescrição intercorrente, das causas interruptivas e, especialmente, dos efeitos do reconhecimento da prescrição.

Essa ausência de disciplina específica pode produzir interpretações divergentes, prolongar indefinidamente processos administrativos e gerar insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os administrados.

Nesse sentido, a aprovação da matéria contribui para estabelecer **regras objetivas, previsíveis e uniformes**, permitindo que o poder de polícia ambiental seja exercido com eficiência, mas dentro de limites temporais previamente conhecidos.

A proposta, portanto, não representa enfraquecimento da proteção ambiental. Ao contrário, estabelece maior clareza normativa para que a fiscalização e a responsabilização administrativa sejam realizadas de maneira tempestiva, eficiente e juridicamente segura.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A matéria encontra respaldo direto na Constituição Federal.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre:

“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

O inciso VIII do mesmo artigo também estabelece competência concorrente para legislar sobre **responsabilidade por dano ao meio ambiente**. Além disso, o § 2º do art. 24 determina que a existência de normas gerais federais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

Assim, compete ao Estado de Mato Grosso disciplinar, dentro de sua esfera de competência, aspectos específicos relacionados ao exercício do poder de polícia ambiental estadual e aos respectivos processos administrativos.

A matéria, portanto, apresenta **adequação formal quanto à competência legislativa**, uma vez que se insere diretamente no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição também se mostra materialmente compatível com a Constituição Federal. O art. 5º, inciso LIV, assegura o devido processo legal, enquanto o inciso LV garante, inclusive nos processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa.

Ainda mais diretamente relacionado à matéria, o art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A previsão de prescrição intercorrente para processos administrativos ambientais que permaneçam paralisados por período superior a três anos constitui mecanismo de concretização desse comando constitucional.

Não se mostra compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo que um procedimento administrativo sancionador possa permanecer indefinidamente sem julgamento ou despacho, submetendo o administrado a situação de permanente incerteza.

Nesse ponto, o projeto está em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deve obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência.

A prescrição, portanto, não deve ser compreendida como privilégio do infrator, mas como limitação jurídica ao exercício temporal do poder sancionador estatal, impondo à Administração o dever de atuar de forma diligente e tempestiva.

4. DA HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Um dos principais méritos do Projeto de Lei Complementar nº 55/2026 é aproximar o regime estadual da disciplina já existente no âmbito federal.

A Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê em seu art. 1º o prazo de cinco anos para a ação punitiva administrativa no exercício do poder de polícia.

O mesmo dispositivo prevê, em seu § 1º, a prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A legislação federal,

portanto, já reconhece expressamente que o poder sancionador administrativo não pode ser exercido indefinidamente.

No âmbito ambiental, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece igualmente prazo de cinco anos para a ação da Administração destinada a apurar infrações contra o meio ambiente.

O § 2º do mesmo artigo estabelece a prescrição do procedimento de apuração do auto de infração que permaneça paralisado por mais de três anos. O § 4º, por sua vez, deixa claro que a prescrição da pretensão punitiva administrativa não elimina a obrigação de reparar o dano ambiental.

O projeto estadual reproduz, portanto, uma estrutura normativa já consolidada no âmbito federal, adaptando-a à realidade da Administração Pública estadual. Essa harmonização contribui para reduzir assimetrias e interpretações divergentes entre diferentes esferas administrativas.

5. DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

É fundamental destacar que o Projeto de Lei Complementar 55/2026 **não estabelece anistia ambiental, não declara lícita a conduta e não extingue a obrigação de reparar o dano ambiental.**

O próprio texto proposto pelo art. 118-A, § 4º, determina expressamente que a prescrição da pretensão punitiva administrativa não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

Da mesma forma, o § 6º estabelece que o reconhecimento da prescrição não implica:

- reconhecimento da licitude da conduta;
- regularização automática da área; ou
- renúncia ao dever constitucional de proteção ambiental.

Essa distinção é essencial.

O art. 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O § 3º estabelece, ainda, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os

infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O projeto respeita integralmente essa estrutura constitucional. A prescrição disciplinada pela proposta alcança a pretensão punitiva administrativa, e não a obrigação de recomposição do dano ambiental.

Assim, mesmo diante do reconhecimento da prescrição administrativa, permanecem preservadas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e à reparação integral do dano.

A segurança jurídica constitui elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito. A ausência de prazo claro para o exercício do poder sancionador administrativo pode produzir situação de permanente incerteza para empresas, produtores rurais, empreendedores e demais administrados submetidos à fiscalização ambiental.

O Projeto de Lei Complementar nº 55/2026 estabelece critérios objetivos para determinar:

1. quando começa a contagem do prazo prescricional;
2. quando ocorre a prescrição intercorrente;
3. quais atos interrompem a prescrição;
4. quais são os efeitos do reconhecimento da prescrição; e
5. quais obrigações permanecem exigíveis.

Essa objetividade favorece a previsibilidade das relações entre Administração e administrados.

O art. 4º da própria proposição determina que suas disposições sejam interpretadas em conformidade com os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, razoável duração do processo administrativo, eficiência administrativa e proteção do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de importante avanço na consolidação de um sistema administrativo ambiental mais previsível e racional

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2026**, por entender que a matéria representa importante aperfeiçoamento do Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso.

A aprovação da proposição contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da previsibilidade regulatória e da qualidade da atuação estatal, sem representar flexibilização da tutela ambiental ou afastamento da obrigação de reparação integral dos danos ambientais.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT